

**Processo nº 71/2013**

(Autos de recurso penal)

**Data: 16.05.2013**

**Assuntos : Crime de “emissão de cheque sem provisão”.**

**Erro notório na apreciação da prova.**

**Pena.**

## **SUMÁRIO**

1. O erro notório na apreciação da prova existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada, as regras de experiência ou as legis artis. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores.

É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. artº 336º do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da experiência (cfr. artº 114º do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.

Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal.

2. Na determinação da medida da pena, adoptou o Código Penal de Macau no seu art.º 65.º, a “Teoria da margem da liberdade”, segundo a qual, a pena concreta é fixada entre um limite mínimo e um limite máximo, determinados em função da culpa, intervindo

os outros fins das penas dentro destes limites.

**O relator,**

---

José Maria Dias Azedo

**Processo nº 71/2013**

(Autos de recurso penal)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. A (XXX), com os sinais dos autos, respondeu em audiência colectiva no T.J.B., vindo a ser condenado pela prática de 2 crimes de “emissão de cheque sem provisão”, p. e p. pelo art. 214º, n.º 2, al. a) do C.P.M., na pena de 5 meses de prisão cada, e em cúmulo jurídico, na pena única de 7 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 1 ano, e no

pagamento do montante total de MOP\$1.395.365.64 e juros ao assistente XXX (XXX); (cfr., fls. 406 a 412 que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

\*

Inconformado, o arguido recorreu.

Em síntese, imputa ao Acórdão recorrido o vício de “erro notório na apreciação da prova” e “excesso de pena” considerando violados os artºs 40º, 64º e 65º do C.P.M.; (cfr., fls. 419 a 431-v).

\*

Respondendo, afirma o Exmo. Magistrado do Ministério Público que o recurso não merece provimento; (cfr., fls. 457 a 461).

\*

Admitido o recurso com efeito e modo de subida adequados e remetidos os autos a este T.S.I., em sede de vista juntou a Ilustre

Procuradora Adjunta douto Parecer pugnando pela rejeição do recurso;  
(cfr., fls. 471 a 472).

\*

Nada obstante, passa-se a decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Estão provados como provados os factos como tal elencados no Acórdão recorrido, a fls. 407-v a 408-v, e que aqui se tem como integralmente reproduzidos.

### **Do direito**

3. Como resulta do que atrás se deixou relatado, vem o arguido recorrer do Acórdão prolatado pelo Colectivo do T.J.B. e que o condenou como autor da prática de 2 crimes de “emissão de cheque sem provisão”, p. e p. pelo art. 214º, n.º 2, al. a) do C.P.M., na pena de 5 meses de prisão

cada, e em cúmulo jurídico, na pena única de 7 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 1 ano, e no pagamento de MOP\$1.395.365.64 e juros ao assistente XXX (XXX).

Imputa ao Acórdão recorrido o vício de “erro notório na apreciação da prova” e “excesso de pena” considerando violados os artºs 40º, 64º e 65º do C.P.M.

— Vejamos, começando, como é lógico, pelo “vício da matéria de facto”.

Pois bem, em relação ao sentido e alcance do assacado “erro notório” tem este T.S.I. repetidamente afirmado que *“o erro notório na apreciação da prova existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada, as regras de experiência ou as*

*legis artis. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores.”*

*De facto, “É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. artº 336º do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da experiência (cfr. artº 114º do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.*

*Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal.”; (cfr., v.g., Ac. de 12.05.2011, Proc. nº 165/2011, e mais recentemente de 21.03.2013, Proc. n.º 113/2013 do ora relator).*

No caso dos presentes autos, evidente é que inexistente o assacado vício, pois que não se vislumbra onde, como ou em que termos

desrespeitou o Colectivo a quo qualquer regra sobre o valor da prova tarifada, regra de experiência ou legis artis, apresentando-se a decisão recorrida clara na sua fundamentação e lógica no seu sentido.

Improcede, assim, manifestamente, o recurso na parte em questão.

— Quanto à “pena”.

Aos crimes de “emissão de cheque sem provisão” pelo arguido cometido cabe a pena de prisão até 5 anos ou de multa até 600 dias; (cfr., art. 214º, n.º 2, al. a) do C.P.M.).

Nos termos do art. 40º do mesmo Código:

“1. A aplicação de penas e medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.

2. A pena não pode ultrapassar em caso algum a medida da culpa.

3. A medida de segurança só pode ser aplicada se for proporcionada à gravidade do facto e à perigosidade do agente”.

E, estatui o art. 64º da aludida lei substantiva que:

“Se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”.

Atenta a factualidade provada, e nomeadamente, os montantes envolvidos, (H.K.D.\$1.109.422,15 e H.K.D.\$365.301,77), e as necessidades de prevenção deste tipo de crime, afigura-se-nos claro que a pena não privativa da liberdade não realiza de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição. (Aliás, não se pode esquecer que o Tribunal a quo decretou a suspensão da execução da pena única fixada).

Em relação aos “critérios para a determinação da pena” elencados no art. 65º do C.P.M. tem-se entendido que *“na determinação da medida da pena, adoptou o Código Penal de Macau no seu art.º 65.º, a “Teoria*

*da margem da liberdade”, segundo a qual, a pena concreta é fixada entre um limite mínimo e um limite máximo, determinados em função da culpa, intervindo os outros fins das penas dentro destes limites”;* (cfr., v.g., o Ac. de 03.02.2000, Proc. n° 2/2000, e, mais recentemente, de 06.12.2012, Proc. n° 903/2012).

Ora, perante uma moldura penal de 1 mês, (cfr., art. 41º, n.º 1 do C.P.M.), a 5 anos de prisão, evidente também nos parece que excessiva não é a pena parcelar de 5 meses de prisão pelo Tribunal a quo fixado para cada 1 dos crimes de “emissão de cheque sem provisão” pelo recorrente cometidos, o mesmo sendo de se dizer da pena única de 7 meses de prisão fixada em resultado do seu cúmulo jurídico, que se mostra inteiramente em sintonia com os critérios do art. 71º do C.P.M..

Dest’arte, e evidente sendo a improcedência do recurso, imperativa é a sua rejeição.

## **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam**

**rejeitar o recurso; (cfr., art. 409º, n.º 2, al. a) e 410, n.º 1 do C.P.P.M.).**

**Pagará o recorrente 5 UCs de taxa de justiça, e como sanção pela rejeição do seu recurso, o equivalente a 4 UCs; (cfr., art. 410º, n.º 4 do C.P.P.M.).**

Macau, aos 16 de Maio de 2013

José Maria Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Tam Hio Wa